

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

ESTEFÂNIA NAIARA DA SILVA LINO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves

Jonathan Barros Vita

Estefânia Naiara Da Silva Lino – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-801-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu em Goiânia entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, sob o tema: “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I, Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Everton Das Neves Gonçalves e Estefânia Naiara Da Silva Lino, vez que o referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável, estudado no plano do direito e da economia hoje vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, o que vem se refletindo no volume e qualidade de trabalhos apresentados, colocando esses ramos didaticamente autônomos do direito em posição de destaque nas discussões contemporâneas, vez que afetam fortemente os cidadãos.

Tendo como pano de fundo esses ramos didaticamente autônomos do direito, foi possível agrupar os 20 trabalhos apresentados em alguns grupos, os quais se seguem:

- Análise econômica do direito e direitos humanos, sendo uma mistura de trabalhos teóricos e práticos (artigos 1-4);
- Empresa e sustentabilidade, denotando várias facetas necessárias às empresas no contexto da modernidade (artigos 5-8);

- Temas relacionados com o meio ambiente de forma mais ampla (artigos 9-13);
- Urbanismo e sustentabilidade, com temas teórico-práticos (artigos 14-15);
- Análise econômica e direito à saúde (16-17); e
- Temas internacionais ligados à sustentabilidade (artigos 18-20).

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo a sustentabilidade, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos, para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Estefânia Naiara Da Silva Lino – Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**APONTAMENTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL
SUSTENTÁVEL DO MERCADO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
ÉTICO, SOCIAL, JURÍDICO-POLÍTICO, ECONÔMICO E AMBIENTAL**

**NOTES FOR A SUSTAINABLE CONSTITUTIONAL INTERPRETATION FOR THE
PROMOTION OF ETHICAL, SOCIAL DEVELOPMENT, LEGAL POLITICAL,
ECONOMIC AND ENVIRONMENTAL**

Josyane Mansano ¹

Resumo

Ansiar por uma economia colaborativa no intuito de sua sustentação deve prevalecer à interpretação de sacrificar o mínimo para preservar o máximo dos princípios e direitos fundamentais. Para tanto, o papel da empresa no mercado deve ser motivado pelo Estado com a eficiência que se prega para o fim de se praticar a justiça social, com inclusão de trabalhadores, para uma máxima entre a Empresa e o Estado, formando um todo sustentável, promovendo o desenvolvimento ético, social, jurídico-político, econômico e ambiental, necessita de uma eficiência direita e imediata na sua gestão para se tornar socialmente inclusivo, durável e equânime.

Palavras-chave: Constituição, Sustentabilidade, Mercado, Ordem econômica, Inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

The eagerness of a collaborative economy in order to support your interpretation should prevail to sacrifice the least to preserve as much of the fundamental principles and rights. To this end, the role of the company in the market must be motivated by the State with the efficiency that preaches to the order to practice social justice, including workers, for maximum between the company and the State, forming a whole, promoting sustainable developing ethical, social, political, legal, economic and environmental needs of a right and immediate efficiency on your management to become socially inclusive, fair and durable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Sustainability, Market, Economic order, Inclusion

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília, Mestre em Direito pela mesma IES. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito na UNIFCV, Docente. adv@mansanoadvocacia.com.br

Introdução

Quando se reflete sobre Estado brasileiro, deve-se agigantar o horizonte para o tamanho desta estrutura, a fim de se buscar a eficiência do mesmo perante as inúmeras variáveis que condicionam sua sustentação.

Disto paramos na simbiose primordial desta, a saber: ordem econômica – empresa – justiça social sustentável – direitos transindividuais. Dito isso, parte-se da máxima de que esta simbiose para se manter necessita de racionalização efetiva do Estado.

Para tanto, o papel da empresa no mercado deve ser motivado pelo Estado com esta eficiência que se prega, a tal ponto de ser sustentável sua manutenção, para o fim de se praticar a justiça social, com inclusão de trabalhadores, para uma máxima entre a Empresa e o Estado, formando um todo sustentável perante a ordem econômica.

Dito isto, o que nos motiva neste estudo é como a empresa, em tempos de crise, pode ser sustentável economicamente e assim cumprir o valor constitucional da livre iniciativa, da inclusão social, do pleno emprego?

Por derradeiro, será analisada a temática de até onde o Estado intervencionista pode e deve agir para fomentar este eixo a fim de manter a ordem Fundamental Constitucional proposta. Está aí então a seara que se pretende demonstrar e provar que a sustentabilidade como valor constitucional é mais que um princípio, e sim uma norma a ser elevada em todos os basilares fundamentais da Carta Maior, principalmente no social econômico inclusivo.

Para tanto a pesquisa será desenvolvida conforme o método de abordagem dialético jurídico, bem como a técnica da pesquisa bibliográfica.

A pertinência do estudo repousa na urgência de uma eficiência equânime mais inclusiva, no tocante ao mercado e sua sustentação para a manutenção da promoção do desenvolvimento ético, social, jurídico-político, econômico e ambiental, a partir dos enfoques tratados.

1. Motivações maximadoras do mercado em busca de sua sustentação

Partindo da premissa de que o mercado precisa racionalizar uma visão sustentável conforme denota-se a Constituição, a fim de manter-se, infere-se que o mesmo não pode se manter intacto ao velho paradigma sob pena de não se auto

sustentar. A forma de maximizar decisões de mercado com intuito a sua sustentação motivam este estudo no tocante a atuação do Estado.

Almeja-se do Estado Democrático de Direito condições mínimas para a permanência, manutenção e fomento do mercado, com o intuito de precisar condicionar existência digna para estas instituições empresarias, embora, ele, Estado, seja deficitário amplo na eficiência direta de sua gestão para se tornar socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente.

Assim, democracia e participação popular devem integrar o conceito de desenvolvimento sustentável. A discussão pública é central para a formulação de políticas inseridas em uma estrutura autêntica de Estado Democrático de Direito. O uso das prerrogativas democráticas – tanto as liberdades políticas como os direitos civis – “é fundamental para o exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em acréscimo a outros papéis que essas prerrogativas possam ter”. Em uma abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise de políticas públicas (SEN, 2017, p. 180) aptas a promover o desenvolvimento sustentável.

Defende-se um mercado voltado ao “desenvolvimento socialmente desejável, economicamente viável e ambientalmente prudente” (SACHS, 1986).

Foi na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento presidida por Gro Harlem Brundtland, então primeira ministra da Noruega, em 1987, que foi publicado o relatório popularizando o conceito de Desenvolvimento Sustentável como “capaz de garantir o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também aos seus desejos” (CRUZ, 2009), desde então governos tem fracassado em produzir políticas públicas aptas a lidar com as economias de mercado a tal ponto de que os meios de produção e consumo sejam sustentáveis, ou seja, haja manutenção da vida no presente e no futuro.

A cada ano pouco muda o cenário mundial, por isso tamanha produtividade de teorias ambientais, mas infelizmente não voltadas ao teor econômico de produção, isso porque governos não almejam reduzir produção em uma escala negativa de tributação por exemplo, a ponto de fomentar meios de produção menos poluentes e mais inclusivos quando tocamos no ponto da reciclagem e reuso.

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Eco Rio 1992), a qual estabeleceu como elos indissociáveis o meio ambiente (ética do futuro), a economia (eficácia) e o social (bem-estar) ao padrão

desenvolvimentista, muito pouco tem sido feito para que estes elos gerem condições dignas de sobrevivência.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável, utilizado desde o início da “era digital”, incorporou progressivamente os objetivos da “ética do futuro”, isto é, a solidariedade das gerações presentes para com as gerações futuras em termos de usufruto dos bens ambientais (equidade intergeracional), através da eficácia das atividades econômicas na minimização da degradação ambiental (distinguindo-se, assim, do mero “crescimento econômico”), e visando que a sociedade global tenha um bem-estar partilhado igualmente entre seus habitantes (MORAND-DEVILLER, 2009).

Denota-se, portanto que o estudo do Direito ambiental voltada a uma racionalização de mercado em muito precisa regular o conflito de uma sociedade do excesso, que ao produzir bens e riquezas ameaça sua própria existência, tamanho é o descompasso entre desenvolvimento industrial, consumo e equilíbrio ecológico (essencial para a manutenção da vida), que trata-se de um Direito que se estrutura para que o Estado possa gerir e regular as atividades humanas e seus reflexos sobre o meio ambiente.

Por essa razão, cresce sua importância na ordem jurídica nacional e internacional, ao expressar como preocupação fundamental a utilização social dos recursos ambientais, definindo o que pode - ou não - ser apropriado economicamente de forma racional (ANTUNES, 2015, p. 3 e 10).

O Direito Ambiental dispõe de um dos mais modernos sistemas jurídicos de intervenção social, no entanto, sua efetividade, por diversas vezes, mostra-se insatisfatória. Diante de tamanha estrutura, torna-se imperioso questionar que condições levam a essa inefetividade. Afinal, sobretudo em relação aos instrumentos de comando em controle, pode-se dizer que atualmente o problema não é de positivação de direitos, mas, de concretização dos mesmos (SIMIONI, 2006, p. 31-33).

Por esta razão, vista da sustentabilidade pela vertente não só ambiental, mas social e econômica é que ela se mostra multidimensional, a fim de atingir o bem maior, ou seja, sobrevivência sustentável partindo desta, como valor constitucional, com viés a uma estruturação das decisões de mercado.

A Norma Constitucional nesta questão estrutural, em seu Art. 170 é bastante equânime, quando procura alcançar igualdades em desigualdades, isso porque prega o desenvolvimento econômico com preservação ambiental, trazendo à esse

responsabilidades sérias mesmo quando há aumento de ganho e capital, o que é bom para o mercado, mas em contrapartida muitas vezes carregando como passivo uma enorme poluição.

A Constituição Federal vai além ainda quando diz que o consumo deve ser consciente, a tal ponto que em muitos casos o aumento do mesmo gera miserabilidade, isto porque se consome o que não se pode consumir, é o chamado axioma de insaciabilidade, que associa o bem-estar ao consumo, um ciclo insustentável de consumo do supérfluo, para tanto pretende-se, outrossim, ao longo do presente artigo, a manutenção do foco da investigação proposta sem ignorar os quatro pilares do desenvolvimento sustentável: tutela ambiental, inclusão social, governança e desenvolvimento econômico calcado na racionalização de mercado (SACHS, 2018, p. 122).

O necessário para essa abordagem não é uma exigência geral de que não haja efeitos impremeditados, mas apenas que as tentativas arrazoadas de ocasionar mudança social ambientalmente sustentável, nas circunstâncias relevantes, a fim de obter melhores resultados (SEN, 2017, p. 75).

O que se pretende é diminuir um mercado insustentável no seu ciclo, com participação ativa do Estado em sua gestão por meio de políticas públicas voltadas ao efetivo deste ciclo de produção, envolvendo empresa e sociedade em prol de um bem maior, a tutela da manutenção intergeracional, ao Estado cabe a garantia deste direito fundamental, e esse poder não pode ser delegado. Corroborando este tese o Jurista lusitano Canotilho (2007, p. 87), assim ensina: “A constituição, informada pelos princípios materiais do constitucionalismo – vinculação do Estado ao direito, reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais, não confusão de poderes e democracia – é uma estrutura política conformadora do Estado. [...] A constituição pretende ‘dar forma’, ‘constituir’, ‘conformar’ um dado esquema de organização política.”

Isso posto, tem-se que não há confusão de poderes, por mais que o mercado motive-se tão somente em um teorema voltado para o curto prazo, política que tem como uma das suas principais forças que as pessoas seriam mais felizes se consumissem mais, política esta insustentável tanto para ele próprio quanto para a política que reza a Carta Maior, pois o que se emprega aqui não é só a atuação da empresa na produção, e sim, em todo o ciclo em si, ou seja, racionalização do mesmo quanto aos meios de produção, consumo, descarte, reaproveitamento, matéria prima secundária e novamente

produção, esse ciclo sim é sustentável no significado maior deste termo, alcançando uma dignidade intergeracional.

Ao contrário desta política capitalista, também chamada de lucro pelo lucro, deve-se empreender sim, mas com foco no lucro e preponderância no impacto social, pois é imprescindível que o desenvolvimento seja gerido com liberdade, o que como leciona Amartya Sen (2017, p. 45), para quem o desenvolvimento é visto como: “Eliminação de privações de liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente suas condições de agente. (...) O crescimento econômico não pode ser insensatamente considerado um fim em si mesmo.”

Traduz-se a esta liberdade a máxima de que o desenvolvimento só faz sentido quando auxilia a concretização de todos os valores no presente e no futuro, daí resulta em motivação do mercado em busca de sua sustentabilidade.

Desta forma, o que se prega como motivação maximadora do mercado em busca de sua sustentação como condição de agente que é, se resume em uma busca incessante e condicionando à sua existência de valer-se a todo custo dos valores constitucionais envolvidos na sua atividade, assim, propiciará racionalização do mercado na tutela do bem jurídico da vida.

2. A sustentabilidade constitucional econômica e o mercado

Na perspectiva constitucional da livre iniciativa como é proposta, a economia deve ser pujante, para garantir assim investimentos, arrecadação, movimento circular empresa – trabalhador, findando para esta classe inclusão social.

Nesse viés o que se defende é uma forma sustentável para obtenção do senso de justiça, onde há capital econômico de uma lado e capital social de outro, com uma transposição no capital econômico e capital humano, resultando em uma criação de oportunidades de modo que a sustentabilidade constitucional econômica e o mercado precisem equalizar o consumo, na busca da verdade e consenso¹ para um bem maior.

¹ Segundo Lenio Luiz Streck, verdade e consenso, não se trata apenas de entrar em um debate em terrenos pouco explorados pela Filosofia do Direito. O que importa é traçar as coordenadas que nos levam a pensar corretamente, em um mundo complexo, as questões simples, mas essenciais, que giram em torno do modo como pensar a Filosofia do Direito. Todo o universo de interpretação e aplicação no universo jurídico depende dos resultados deste diálogo e confronto. Não se trata de apresentar nossas certezas, mas de operar com a filosofia para clarear nossas incertezas, sabendo trilhar os melhores caminhos. Na perspectiva do Constitucionalismo Contemporâneo verdade e consenso vai além das diferentes formas de positivismo –, a juridicidade não se dá nem subsuntivamente, nem dedutivamente. Ela se dá na applicatio, em que interpretar e aplicar não são atos possíveis de cisão. Isso implica afirmar – e superar – a distinção

Isso porque, o diagrama a sustentabilidade deve ser operada com a máxima de equilíbrio entre os meios de produção, consumo, e pós-consumo, o mercado deve incluir esta tríade em sua linha de produção a fim de se manter intergeracional.

O mercado convencional em muito é insustentável. Nesse sentido, leia-se o que diz o economista Ademar Ribeiro Romeiro acerca do tema, sustentação deste mercado:

No esquema analítico convencional, o que seria uma economia da sustentabilidade é visto como um problema, em última instância, de alocação intertemporal de recursos entre consumo e investimento por agentes econômicos racionais, cujas motivações são fundamentalmente maximadoras de utilidade (ROMEIRO, 2001, p. 2).

A sustentabilidade do mercado que defendemos não pode estar eivada de motivações maximadoras de utilidade de consumo somente, precisa-se que o mercado atue diretamente e juntamente com o Estado em condições sociais e econômicas como prega a Carta Maior.

A melhoria de condições resume-se na máxima de que somos todos transindividuais, e portanto, devemos abrir mão do individualismo, chamar o individual de “indivíduo coletivo”. Nesse viés o direito ao meio ambiente sustentável classificado por Silva (2005, p. 196) como direito solidário, cabendo a cada titular de direitos individuais reconhecer e respeitar igualmente o direito do próximo. Por isso, esse direito fundamental possui peculiaridades que o distinguem do rol de direitos do artigo 5º. Ele é assegurado, por exemplo, a todos, e não somente aos brasileiros, cidadãos, ou estrangeiros residentes no país (ANTUNES, 2010, p. 65); ainda mais, por ser um direito difuso, a norma constitucional que prevê a aplicabilidade de meios de proteção ao meio ambiente é de eficácia plena, não há hierarquia dos direitos fundamentais, direito fundamental é direito humano.

Desta maneira, tratando esse valor constitucional apenas como problema, a sociedade em muito contribui para a falência deste sistema que é pregado pela Carta Fundamental, mas em muitos casos, pelo mercado é somente pregado, e não efetivado como política econômica, há necessidade para sustentabilidade constitucional econômica do mercado de políticas afirmativas.

entre casos fáceis e casos difíceis. É sabido que, para as teorias da argumentação, os casos fáceis são solucionados pela via da subsunção, circunstância que, no limite, dispensa a mediação interpretativa. Afinal, subsunção pressupõe esgotamento prévio das possibilidades de sentido de um texto e um automático acoplamento do fato (aqui se pressupõe também a cisão entre questão de fato e questão de direito). Verdade e Consenso – 4ª Ed. – Editora Saraiva, 2016.

Assim, com o fito de garantir justiça social partindo dessa política econômica como vem sendo aplicada, deve-se colocar o mercado em função da mesma, em função da justiça, isso sim trará sustentabilidade econômica ao mercado, pois se verá com mais afinco inclusões recíprocas, e esta é uma verdade que baseia qualquer política progressista de um Estado sério e garantidor, e não de um Estado máximo em arrecadação e mínimo ao terceirizar, um Estado que como nas palavras da então Ministra do Supremo Carmem Lúcia “se preocupa em constituir prisões e se esquece de construir escolas”², o que também já era parafraseado por Darcy Ribeiro em 1982.³

De modo que, neste todo sistêmico a ordem econômica racionalizada chegará a sua sustentação e adequação à ordem constitucional como um todo, contribuindo finalmente para um bem maior sempre buscado: a dignidade da pessoa humana, com liberdade igual, com ética na empresa para socialização no mercado como critério para diminuir desigualdades, a isso chega-se a sustentabilidade econômica e de mercado pois há garantias e inclusão, e não somente circunstâncias, há sustentabilidade transindividual.

3. A sustentabilidade como valor constitucional na visão político-gerencial.

A questão político-gerencial no tocante a sustentabilidade do mercado e justiça social baseia-se primordialmente no âmbito das políticas públicas gerenciadoras de tal sistema, vez que o Estado constitucional de direitos por meio destas trabalha em prol da população.

² Segundo a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, também presidente do Conselho Nacional de Justiça, um preso custa ao estado 13 vezes mais que um estudante: em média, R\$ 2,4 mil por mês (R\$ 28,8 mil por ano), enquanto um estudante de ensino médio custa atualmente R\$ 2,2 mil por ano. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

³ Uma frase do antropólogo Darcy Ribeiro (1922-1997) tem sido constantemente repetida em discursos e nas redes sociais na internet. “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”, disse o mineiro, em uma conferência, em 1982. O Estado de Minas conversou com sociólogos, psicólogos e criminalistas para saber até que ponto o incentivo em educação – sobretudo no ensino básico – é um fator preponderante para diminuir a inserção no mundo do crime. A resposta: sim, a profecia feita em 1982 se concretizou e Darcy Ribeiro não só tinha razão, como o país atravessa uma crise no sistema prisional sem precedentes, com 622 mil presos, – sendo quase a metade de temporários, aguardando julgamento – e um déficit de 250 mil vagas no sistema prisional. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica.839547/darcy-ribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em 20 de setembro de 2018.

De modo que muitas destas políticas públicas não possuem a ingerência que se prega no âmbito da justiça social solidária e sustentável, principalmente em momentos de mercado em crise, e o Estado nesse ponto é falho e omissor na sua gestão.

Infere-se nesse ponto uma máxima dialética de política pública segunda reza o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor: “Pode-se definir políticas públicas como as ações do Estado que têm por objetivo o atendimento das necessidades dos indivíduos, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida.”

Sendo a Constituição um texto eminentemente jurídico-político, e a partir do conceito de política pública citado, percebam-se as manifestações da sustentabilidade: a) quanto à soberania, é manifestação notadamente do aspecto político; b) quanto à cidadania, é manifestação principalmente dos aspectos político, social e cultural; c) quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, são manifestações da sustentabilidade, mormente em seus aspectos econômico, social e cultural; d) quanto ao pluralismo político, é manifestação prioritariamente dos aspectos político, social e cultural; e) quanto à dignidade da pessoa humana, é manifestação de todos os cinco aspectos da sustentabilidade, e por essa razão aqui é elencada fora da ordem da redação do texto constitucional, como chave de compreensão do sentido integrado de sustentabilidade (BARROSO, 2002, p. 4).

Isso posto, chega-se à resposta de o porquê o Estado é falho e omissor em sua gestão, isso porque o objetivo tutelado no modelo de gestão, hoje, é insustentável na visão de valor constitucional, o Estado não vem socializando como critério para diminuir desigualdades.

Insustentável no atendimento às necessidades dos indivíduos, exemplo é a inclusão social, direitos consumeristas, acesso ao devido processo legal no prazo razoável, insustentável na dignidade dos indivíduos quanto à moradia digna, condições sanitárias, saúde, educação, segurança e por fim racionalização e proteção da sustentação do mercado de forma intergeracional garantindo assim melhoria e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Como dito alhures o Estado é máximo em arrecadação mas vem se tornando mínimo nas relações transindividuais ao não tratar o indivíduo como indivíduo coletivo.

A sustentabilidade que se almeja só será possível a partir de valores éticos na elaboração de políticas públicas, o que segundo Amartya Sen (2016, 122):

Os responsáveis pelas políticas têm dois conjuntos de razões distintos, mas inter-relacionados, para se interessar pelos valores da justiça social. A primeira razão e a mais imediata é que a justiça é um conceito central na identificação dos objetivos e metas da política pública e também na decisão sobre os instrumentos que são apropriados para a busca dos fins escolhidos. (...) A segunda razão, mais indireta, é que todas as políticas públicas dependem de como se comportam os indivíduos e grupos da sociedade. Esses comportamentos são influenciados, *inter alia*, pela compreensão e interpretação das exigências da ética social.

Assim, o controle da Administração Pública em sentido amplo deve passar a ser entendido não mais apenas como juízo sobre o ato administrativo, mas como controle da atividade e do procedimento administrativo (inclusive governamental) (COMPARATO, 1998, p. 37-47). Controle este que deve ser pensado de modo a corrigir as incongruências supra- expostas acerca da prática política, objetivo só efetível por meio de efetiva participação democrática (PIRES; NOGUEIRA, 2004, p. 79-148).

No âmbito político gerencial, a sustentabilidade está relacionada às decisões tomadas pelos governantes, cada uma destas decisões, conforme os direitos elencados outrora terão reflexos no equilíbrio sistêmico para a tentativa de eficácia da sustentabilidade como valor constitucional.

Numa expressão, conforme denota (FRETIAS, 2016, p. 119), desenvolvimento sistematicamente sustentável, com a eficiência a serviço da eficácia.

Na ânsia de ter a sustentabilidade como valor constitucional na visão político gerencial, é que se faz necessário uma interseção entre a atuação política e a gestão de políticas públicas (atendimento das necessidades dos indivíduos, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político), para dar uma coerência constitucional para a atividade política, tendo em vista seus fins e os meios à sua disposição (VIEIRA, 1998, p. 50).

Nesse sentido, a decisão mais sustentável neste quesito é que não se deve usar da gestão de políticas públicas como simples meio para a manutenção do gestor (em sentido amplo, ou seja, do político) no poder.

Gerir de modo sustentável uma política pública é pensar em seu desenvolvimento tendo como critério a longevidade da própria política pública em questão, e de seus resultados não a longevidade da representatividade, ou a longevidade do mandato (JUSTEN FILHO, 1999, p. 116-125).

Por fim, conclui-se como fundamental para uma racionalização e sustentação do Estado quando do manejo de decisões que envolvam decisões de implementação do mercado com viés para a justiça social, no tocante a política gerencial, três máximas a serem seguidas: a) políticas públicas, para serem sustentáveis devem ser sinérgicas umas com as outras, de modo a maximizar mutuamente os respectivos resultados; b) planejar e projetar políticas públicas como valor constitucional sustentável em várias de suas vertentes, como atendimento das necessidades dos indivíduos, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos; e c) certeza de que tais políticas sejam intergeracionais, com fito de se manter as gerações presentes e preservar as gerações vindouras, partindo portanto de uma sustentação do mercado que seja compartilhada suas responsabilidades, seja pela empresa, sociedade e o próprio Poder Público, com o intuito de minimizar impactos na linha de produção, consumo e pós-consumo, que hoje tanto desestabilizam a sustentação do mesmo.

4. Desenvolvimento e economia colaborativa em busca de sua sustentação

Tendo a sustentabilidade como valor constitucional, o referencial normativo perante a economia colaborativa tem como referencial a busca do eco desenvolvimento, e de aprofundada política macroeconômica voltada para as externalidades envolvendo ciclo de produção, consumo e pós-consumo.

Daí emerge o conceito de externalidade, desenvolvido pelo economista Pigou, na década de 1920, o qual estabeleceu:

[...] existe uma externalidade quando a produção de uma empresa (ou um consumo individual) afeta o processo produtivo ou um padrão de vida de outras empresas ou pessoas, na ausência de uma transação comercial entre elas (MOURA, 2000, p. 5).

Dai no tocante a mercado atual como está, pode-se dizer que há uma demanda de externalidade negativa, que segundo Moura (2000, p. 5), “é uma ação que um determinado sistema de produção causa em outros sistemas externos”, prova-se, portanto que o sistema de mercado atual é insustentável, pois muitas vezes não aloca em seu sistema de produção meios de internalizar estas externalidades de modo a ficar sustentável. A proposta, portanto parte de uma economia colaborativa.

Esta economia colaborativa tem o viés de transformar os meios de produção, políticas de consumo exagerado e formas de otimizar o pós-consumo, em uma rede sustentável para as presentes e futuras gerações. Assim o mercado, ficará sustentado, estas motivações devem partir de políticas públicas, voltadas para este viés, e de forma eficiente, políticas garantidoras.

Nos dias atuais, a ideia de desenvolvimento econômico não é tomada de modo divorciado das preocupações de proteção ao meio ambiente. Agentes econômicos investem cada vez mais em tecnologias menos poluidoras. Estudos são feitos a fim de minimizar os impactos ambientais. (...) O que releva destacar é que estes investimentos que são tidos como custos para a realização de determinada atividade econômica, têm ocasionado um crescente retorno em atenção aos capitais investidos, e a tendência é que eles se reproduzam cada vez mais, para que a natureza e empresa colham frutos com o desenvolvimento. (PETTER, 2008, p.278).A conjugação do ecologicamente correto ao economicamente rentável tem se mostrado possível e bem-sucedido, convergindo à efetivação do cumprimento da função social da empresa, (SOUZA, 2017, p. 1344).

Mas como almejar economia colaborativa em tempos de crise? Em um Estado com altos índices de corrupção? Com tantas falhas políticos-gerenciais?

Parte-se, portanto, de uma congruência insustentável, pois o funcionamento do sistema jurídico depende dos princípios que o sustentam, sendo a sustentabilidade norma com peso de valor supremo, temos assim o direito, e direito dado é direito a ser construído.

Para uma compreensão mais integral do desafio da corrupção, precisamos deixar de lado a suposição de que apenas ganhos pessoais movem as pessoas e que os valores e as normas são absolutamente irrelevantes. Eles realmente importam, como bem ilustra a variação dos modos de comportamento em diferentes sociedades. Há margem para mudança, e uma parte dela pode acumular-se e se difundir. Assim como a presença de comportamento corrupto encoraja outros comportamentos corruptos, a diminuição do predomínio da corrupção pode enfraquecê-la ainda mais. Quando se tenta

Para equilibrar economia e inclusão destas externalidades, um plano gestor eficaz entre Estado, empresa e sociedade faz-se necessário, mesmo diante de alguns recuos paralelos como a corrupção.

A realidade que se critica é que a leitura da carta constitucional não é feita sob a ótica da sustentabilidade, não há justiça moral quando a ganancia vence a prudência

no sistema capitalismo presente, ou mesmo segundo Dworkin “o juízo jurídico não se faz sem o juízo moral”.

Mas como o que se almeja aqui não é só uma crítica ao sistema de queda livre existente, e sim um projeto de economia colaborativa, temos já o direito positivado na Carta Maior em seu artigo 5º§ 2º⁴, sendo certo que sendo a diretriz axiológica da sustentabilidade econômica baseada na economia colaborativa, pelo princípio que a determina, prega a eficácia para continuidade da máxima já positivada: sociedade fraterna, no presente e no futuro.

Acolhida esta premissa, não se excluirá da apreciação do judiciário sob pena de ofensa à própria Constituição, em sede de recurso extraordinário, temas fundamentais como: água potável digna, saneamento e racionalização do uso de recursos hídricos, moradia em zonas seguras como direito insofismável, condescendência zero em relação à insustentabilidade, no ciclo de produção, envolvendo sobretudo as políticas de consumo consciente e responsabilidade pós-consumo, tudo isso envolto na política da internalização da externalidade, garantindo assim na seara da empresa uma relação jurídica transindividual voltada a um novo paradigma.

Para tanto, precisamos precificar as externalidades negativas e os custos ambientais, porque o novo paradigma impõe alternativamente às velhas técnicas uma melhor dinâmica dos cursos ambientais, sociais e econômicos, diretos e indiretos.

Assim, à medida que crescentemente os cursos ambientais hoje ignorados passem a ser internalizados no mercado na forma de economia colaborativa, ou seja, que a contabilidade das empresas e dos países reconheça o valor da utilização sustentável dos bens e serviços que a natureza do planeta nos oferta, haverá grandes alterações na estrutura dos preços relativos, modificando radicalmente a própria gama de produtos utilizados no processo econômico e desejados pelos consumidores.

Conclusões

⁴ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O valor constitucional a que se pretende salvaguardar quando da consciência ética e moral da justiça social e da racionalização do mercado em busca de sua sustentação, ampara-se nos ditamos da dignidade da pessoa humana na sua relação com o ambiente intergeracional, pregado principalmente por meio de motivações maximadoras, gerencia política e economia colaborativa.

De modo que o mercado para se sustentar, quando partindo de uma ótima de valor constitucional deve ser inclusivo quanto às externalidade do ciclo de produção, sendo certo que a política inclusiva abarca também toda a linha de consumo e pós-consumo, a isso chamamos de internalizar a cadeia de produção, e o valor constitucional da ordem econômica respeitando-se o meio ambiente estará sustentado.

No tocante a visão político gerencial das políticas públicas, tem-se como apresentado que as mesmas por muito não são eficazes ao ponto de incluir a responsabilidade compartilhada da empresa, sociedade e Poder Público quanto às relações insustentáveis do sistema de mercado capitalista, ou mesmo, quando em momentos de crise, ficando, portanto uma gerencia omissa e insustentável para a solidariedade geracional. O que se prega neste interim é uma visão holística de gerencia com foco nos valores constitucionais conforme elenca a Carta Magna, sob pena de incorrer em sanções de uma administração improba.

Assim, a sustentabilidade constitucional econômica do mercado só se dará quando a eficiência direta e imediata da gestão se tornar socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, o que segundo Zygmunt Bauman, “demos convergir numa só causa”, ou seja, o global tem de ser local, mas reciproca é verdadeira. Soluções isoladas e provincianas perdem o fio da sistematicidade.

Por fim, na ânsia de uma economia colaborativa na ânsia de sua sustentação, deve prevalecer à interpretação de sacrificar o mínimo para preservar o máximo dos princípios e direitos fundamentais, vedadas ações e omissões causadores de danos a presentes futuras gerações.

Conclui-se, portanto, que a interpretação constitucional sustentável é aquela que promove, harmoniosamente (sem unilateralismos simplistas), o desenvolvimento ético, social, jurídico-político, econômico e ambiental, de forma a induzir uma governança colaborativa e inclusiva no mercado.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- ARRAIS, Rafael; CARVALHO, Alfredo; TEO, Igor. **Entre a esquerda e a direita: uma reflexão política**. São Paulo: Edições Textos Para Reflexão, 2016.
- BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro. Renovar, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt . **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOFF, Salete Oro; BOFF, Vilmar Antonio. **Inovação Tecnológica em energias renováveis no Brasil como imperativo da solidariedade intergeracional**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 282-302, maio/ago. 2017. doi:10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16442, p. 05
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8078 de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição, Editora Saraiva, 2007.
- CECHIN, Andrei; VEIGA, José Eli da. **O fundamento central da economia ecológica**. In: MAY, Peter Herman (Org.). Economia do meio ambiente: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de constitucionalidade de políticas públicas**, Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 86, v. 737, p. 11-22,2002.
- CRUZ, Branca Martin. **Desenvolvimento sustentável e Responsabilidade Ambiental**. In: MARQUES, José Roberto (Org.). Sustentabilidade e temas fundamentais de Direito Ambiental. Campinas: Millennium, 2009.
- DAMACENA, Fernanda; FARIAS, Carmem. **Meio ambiente e economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando e controle**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 148-181, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.9696.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 3 Edição. Belo Horizonte: 2016.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15 Edição. São

Paulo: Malheiros, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal . **A Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo. Dialética, 2016.

MENDES, Tânia. **A única saída para o planeta: sustentabilidade**. Revista Brasileira de Administração, Brasília, nº 67, 2008, p. 24-30.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **A cidade sustentável, sujeito de direito e de deveres**. In: D'ISEP, Clarissa; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (Orgs.). Políticas públicas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 346- 356.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**.

Estocolmo, jun. 1972. Disponível em:

<[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arqui- vos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Objetivos da ONU no período de 2016-2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12>. Acesso em 04 de novembro de 2018.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIGOU, A. **Divergences between marginal social net product and marginal private net product**. In: PIGOU, Arthur Cecil. The economics of welfare. London: McMillan, 1920. pt. 2, cap. 9.

PIRES, Denise Elvira ; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **Direito à saúde: um convite à reflexão**. Caderno de Saúde publica, 2004, vol. 20, n. 3, ISSN 0102-311X.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2011: sustentabilidade e Equidade: um futuro melhor para todos**. Disponível em : [http// hdr.undp.org](http://hdr.undp.org). Acesso de setembro de 2018.

POSNER, Richard A. **How judges think?** Cambridge: Harvard University Press, 2010.

POSNER, Richard. **The crisis of capitalist democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **Educação é o caminho para reduzir crimes**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcy-ribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em 20 de setembro de 2018.

ROMEIRO, Maria Adriana Bustos. **Princípios bioclimáticos de reabilitação ambiental adaptados ao projeto**. Brasília, UNB, 2001.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento sustentável: Desafio do século XXI**. Ambiente & Sociedade. Vol. VII. N. 02 jul/dez 2004. Disponível em :[http//scielo.br](http://scielo.br). Acesso em 11 de setembro de 2018.

SALDANA, Javier. Derechos morales o derechos naturales. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Universidad Autónoma de México, México, n. 90, p. 1.217, sept.-nov. 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia de bolso, 2017.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito ambiental e sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de, PAYÃO, Jordana Viana. **A logística Reversa do pós-consumo como expressão da função social da empresa**. Revista Direito das Cidades – UERJ. 2017

STIGLITZ, Joseph. **The great divide: unequal societies and what we can do about them**. New York: W.W. Norton & Company, 2015.

STIGLITZ, Joseph E. **The price of inequality**. London: Penguin Books, 2013.

STIGLITZ, Joseph; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Mismeasuring our lives: why GDP doesn't add up**. New York: The New Press, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso** – 4ª Ed. – Editora Saraiva, 2016.

_____. Entrevista Ministra STF Carmém LUCIA. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

VIEIRA, Juliana de Souza Reis. **Cidades Sustentáveis**. In: MOTA, Maurício (Org.). Fundamentos teóricos do Direito Ambiental. São Paulo: Campus, 2008. p. 313-344.

XAVIER, Laércio Noronha. **Reinterpretação conceitual do desenvolvimento sustentável em face do planejamento urbano e da economia circular**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 233-266, jan./abr. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.17691

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.